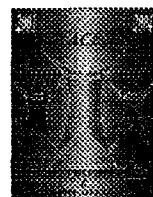




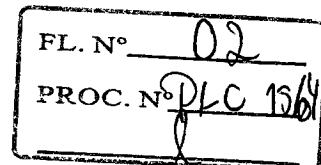
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 007/04 – DE 26 DE ABRIL DE 2004.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a inclusão de § 2º ao artigo 35, passando o parágrafo único do mesmo artigo para § 1º, da Lei Complementar nº 050, de 17.10.95, que institui o Código de Posturas do Município de Dracena.

Senhor Presidente:



Com a presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a inclusão de § 2º ao artigo 35, passando o parágrafo único do mesmo artigo para § 1º, da Lei Complementar nº 050, de 17.10.95, que institui o Código de Posturas do Município de Dracena.

A presente alteração que ora submetemos a apreciação de Vossa Excelência e n. Vereadores tem por finalidade proporcionar a instalação de estabelecimentos comerciais sem qualquer limite de distância com outro estabelecimento do mesmo ramo.

Pretendemos assim, incentivar o princípio da livre concorrência buscando também evitar demandas judiciais tendo em vista a aplicação da Lei Estadual nº 10.307/99, que delimita a distancia mínima de 200 metros entre estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, aplicada em nosso município por falta de legislação municipal aplicável à matéria, já que é competência constitucional do município legislar sobre atividade que interessa à saúde dos munícipes – art. 30, I, da Constituição Federal.

Desta forma, estamos evitando também o tratamento diferenciado aos comerciantes, para que todos possam exercer o seu comércio sem restrições.

Informamos ainda, que alguns estabelecimentos farmacêuticos de nosso município tiveram indeferidos os pedidos de licença de funcionamento com base na legislação estadual citada e ao impetrarem mandado de segurança obtiveram a concessão da segurança impetrada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de nossa comarca.

Ao finalizarmos, consignamos a Vossa Excelência e demais membros desse Poder Legislativo nosso protesto do mais profundo-respeito e consideração.

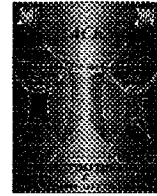
ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
SÉRGIO MANOEL
DD. Presidente à Câmara Municipal
NESTA
mmh./



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ^{05/04} 007/04 - DE 26
DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a inclusão de § 2º ao artigo 35, passando o parágrafo único do mesmo artigo para § 1º, da Lei Complementar nº 050, de 17.10.95, que institui o Código de Posturas do Município de Dracena.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR :

Artigo 1º - Fica incluído ao artigo 35 da Lei Complementar nº 050, de 17.10.95, o § 2º com a redação abaixo descrita, passando o parágrafo único para § 1º:


“Artigo 35 -

§ 1º - Na mudança de localização ou ramo de atividade, deverão ser observadas as prescrições deste artigo.

§ 2º - Não haverá limite de distância entre estabelecimentos comerciais do mesmo ramo ou estabelecimentos congêneres já instalados.”

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 26 de abril de 2004.


ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

FL. Nº	03
PROC. Nº	PLC 05/04



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 050 - DE 17 DE OUTUBRO DE 1.995

- Fls. 011 -

FL. Nº	04
PROC. Nº	PLC 110/95

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO, DIVERSÕES PÚBLICAS E SIMILARES

Artigo 35 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, diversões públicas e similares poderá se instalar no Município, mesmo que transitoriamente, sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado, mediante o pagamento dos tributos devidos, após preenchidas as formalidades legais.

Parágrafo único - Na mudança de localização ou ramo de atividade, deverão ser observadas as prescrições deste artigo.

Artigo 36 - Considera-se similar todo estabelecimento sujeito a tributação, não especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e de diversões públicas.

Artigo 37 - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença de localização.

Artigo 38 - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União e Estado não estão isentas de licença de localização.

SEÇÃO I

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 39 - Para realização de divertimentos e festejos públicos em recintos fechados ou de livre acesso ao público, será obrigatória licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - Das associações de Moradores de Bairros, com inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte, não será cobrado Alvará de Funcionamento para as promoções de caráter beneficente.

Artigo 40 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições: